

## Marcel Cardoso - Licitação CIOP

2542  
g

**De:** Muriele Zanin | Medlive <mzanin@medlive.com.br>  
**Enviado em:** sexta-feira, 6 de maio de 2022 15:26  
**Para:** licitacaocompra@ciop.sp.gov.br  
**Cc:** posicoes@medlive.com.br  
**Assunto:** Solicitação de Cancelamento do item ALBENDAZOL 040MG.ML 10ML.  
**Anexos:** CANCELAMENTO ALBENDAZOL 040MGML 10ML CONS. OESTE PAULISTA.pdf

Olá!

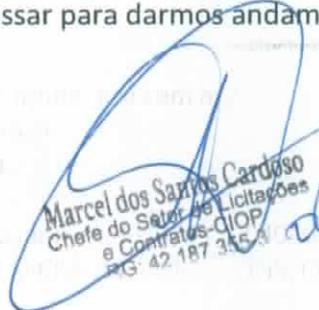
PE 27/2021

Prezado (a),

Segue em anexo Solicitação de **Cancelamento do item ALBENDAZOL 040MG.ML 10ML.**

Caso esse não seja o email da pessoa responsável favor nos repassar para darmos andamento a solicitação.

Sigo a Disposição,

  
Marcel dos Santos Cardoso  
Chefe do Setor de Licitações  
e Contratos-CIOP  
RG 42.187.315-8  
06/05/2022

Att.

--

**Muriele Zanin**  
Licitação | Auxiliar de licitações

(51) 3718-7600 | mzanin@medlive.com.br

Canal de Denúncias: etica@medlive.com.br

Medilar Imp. e Dist. de Prod.  
Médico-Hospitalares S/A  
medlive.com.br



*Esta mensagem contém informações confidenciais e destinadas exclusivamente ao uso do(s) destinatário(s) indicado(s). Também pode ser legalmente privilegiada e protegida. Se você não for o destinatário pretendido, é estritamente proibida qualquer distribuição, divulgação, cópia ou outro uso desta mensagem, seu conteúdo e quaisquer anexos. Se você recebeu esta mensagem por engano, notifique o remetente imediatamente e exclua a mensagem e todos os anexos do seu sistema.*  
*This message contains information that is confidential and intended solely for the use of the stated addressee(s). It may also be legally privileged. If you are not the intended recipient any distribution, disclosure, copying or other use of this message, its contents and any attachments is strictly prohibited. If you have received this message in error, please notify the sender immediately and then delete the message and any attachments from your system.*



Este email foi verificado quanto a vírus pelo software AVG AntiVirus.  
[www.avg.com](http://www.avg.com)

**CONSORCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA**

**Ref.:**

**SOLICITAÇÃO DE CANCELAMENTO**

**PE 23/2021-05**

**MEDILAR IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS MÉDICO HOSPITALARES S/A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.752.236/0001-23, com sede na Rua Norberto Otto Wild, 420, na cidade de Vera Cruz, RS, CEP nº 96.880-000, nesse ato representado por seu Procurador César Augusto Gomes Neumann, portador da carteira de identidade número 4110152107 SSP/RS, vem por meio deste, solicitar o cancelamento do item ALBENDAZOL 040MG/ML 10ML e estorno dos empenhos pendentes, conforme segue:

**I. DAS RAZÕES**

Por oportuno, cumpre informar que tanto por ocasião da decisão de participar da licitação, quanto depois de adjudicado o item, a Requerente tratou de programar a demanda e certificar-se da viabilidade de fornecimento junto ao fabricante do produto para atendimento da quantidade adjudicada. Não suficiente, a Requerente sempre mantém estoques de segurança dos produtos em sua unidade, de modo que, ao tempo da realização da licitação e sua vigência sejam viáveis e garantido o fornecimento e a entrega.

No entanto, é sabido que o registro de preços gera apenas uma expectativa de aquisição de medicamentos, não sendo possível, portanto, realizar a Medilar adquirir todo o quantitativo dos itens arrematados no certame. Além do mais, não seria possível armazenar os fármacos pela questão da validade, que já é enviada pelo fabricante, no mínimo, dois meses após sua fabricação.

Além da pandemia da COVID-19 impactou na aquisição de matéria prima para produção de medicamentos, a escassez de frascos agravou ainda mais a fabricação de itens. Desta forma, o mercado encontra-se em carência do item ALBENDAZOL 040MG/ML 10ML. Diante disso, vimos por meio deste, pleitear pelo cancelamento do item da ata de registro de preços e estorno de empenhos pendentes, visando evitar futuros transtornos e desabastecimento da rede pública de saúde.

**II. DA PREVISÃO LEGAL DO CANCELAMENTO**

Preliminarmente, cumpre informar que há previsão de rescisão contratual prevista no art. 78, XVII da Lei 8.666/1993:

Art. 78. Constituem motivo para **rescisão do contrato**:

XVII - a ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovada, **impeditiva da execução do contrato.** (grifos nossos)

Da mesma forma, o cancelamento está previsto no Decreto nº 7892 de 2013:

Art. 21. O cancelamento do registro de preços poderá ocorrer por **fato superveniente**, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovados e justificados:

I - por razão de interesse público; ou

II - **a pedido do fornecedor**. (grifos nossos)

### III. DO AFASTAMENTO DE POSSÍVEL PENALIDADE

Conforme mencionado, a rescisão contratual está no Art. 78, XVII da Lei 8.666/1993 e no Art. 21 do Decreto Federal 7.892/2013 quando da ocorrência de caso fortuito ou de força maior. Nesse sentido, trazemos a definição de caso fortuito ou de força maior prevista no Art. 393 do Código Civil de 2002:

Art. 393. **O devedor não responde pelos prejuízos** resultantes de caso fortuito ou força maior, **se expressamente não se houver por eles responsabilizado**.

Parágrafo único. O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos **não era possível evitar ou impedir**. (grifos nossos)

Sobre o dispositivo acima, comenta a doutrina:

Nas hipóteses de força maior ou caso fortuito, **desaparece o nexo de causalidade entre o inadimplemento e o dano**, de modo que **não haverá obrigação de indenizar**. Trata-se, portanto, de **causa excludente da responsabilidade civil, contratual ou extracontratual**. 6 (...) embora a lei não faça distinção entre tais figuras, o caso fortuito representa fato ou ato estranho à vontade das partes (greve, guerra, etc.); enquanto a força maior é a expressão destinada a aos fenômenos naturais (raio, tempestade, etc.). A característica mais importante dessas excludentes é a inevitabilidade, isto é, a impossibilidade de serem evitadas por forças humanas." (Hamid Charaf Bdine Jr. in Código Civil Comentado, Coordenador: Ministro Cezar Peluso, Barueri, SP: Manole, 2007, pág. 282). (grifos nossos)

Imperioso ressaltar que a empresa não tem como evitar ou impedir a falta de produtos no fornecedor, uma vez que nossa atividade consiste na compra e venda dos medicamentos, não estando a par de sua produção. Outrossim, não há como a empresa estocar a quantidade total solicitada em Edital, considerando que não há garantia de compra por parte do contratante, podendo a mesma ser nula. Também, destaca-se que caso tivéssemos mantido o produto em estoque a Administração possivelmente não aceitaria a validade dos produtos no final do contrato.

Então, apesar das obrigações assumidas, deve-se considerar a Teoria da Imprevisão em contrapartida. Não temos como prever o risco, pois nesta situação, é plenamente imprevisível, considerando que os fatos ocorridos decorreram de situação superveniente a licitação.

### IV. DA SUSPENSÃO DA ATA/CONTRATO

Diante da situação da ata/contrato, requer a postulante pela suspensão da execução do fornecimento até a análise do pleito, conforme dispõe o art. 57, § 1º, II da Lei nº 8.666/1993:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

§ 1o Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

**II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;** (grifos nossos)

Desta feita, requer a suspensão do item da ata/contrato até a análise do pleito, uma vez que foi constatada a necessidade de cancelamento do produto.

#### V. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, pleiteamos pelo cancelamento do item ALBENDAZOL 040MG/ML 10ML da Ata de Registro de Preços e estorno dos empenhos pendentes, com a finalidade de proteger o interesse público e evitar futuros desabastecimentos.

Termos em que, pede deferimento.

Vera Cruz, 06 de Maio de 2022.



**MEDILAR IMPORT. E DIST. DE PROD. MÉDICO-HOSP. S/A**  
**CÉSAR AUGUSTO NEUMANN**  
Procurador

**MEMORANDO INTERNO N º 52/2022**

2546  
8

**De:** Setor de Compras, Licitações e Contratos

**Para:** Diretoria Jurídica

**Assunto:** Cancelamento de item – Pregão Eletrônico – SRP – nº 23/2021

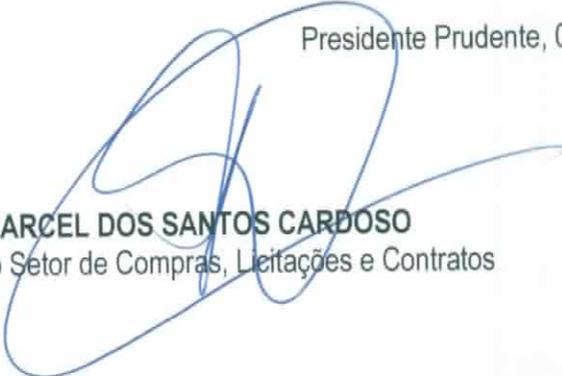
**Interessado:** MEDILAR IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PROD. MÉDICOS HOSPITALARES - ARP Nº 240/2021

Encaminho para Parecer Jurídico a solicitação da empresa MEDILAR IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PROD. MÉDICOS HOSPITALARES - ARP Nº 240/2021, às fls. 2.542/2.545, sobre o pedido de cancelamento do item **05 – ALBENDAZOL 40 MG/ML SUSPENSÃO ORAL.**

Após, à Diretora Executiva para decisão final.

Atenciosamente,

Presidente Prudente, 09 de maio de 2022



**MARCEL DOS SANTOS CARDOSO**  
Chefe do Setor de Compras, Licitações e Contratos

RECEBIDO EM:

09/05/2022

ASS: Elton Rodrigo de Castro Garcez

**Elton Rodrigo de Castro Garcez**  
Assistente Jurídico  
OAB/SP 369.076



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA

2547  
E

## PARECER JURÍDICO

**INTERESSADO(S): SETOR DE COMPRAS, LICITAÇÕES E CONTRATOS.**

**ORIGEM: MEDILAR IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS MÉDICO HOSPITALARES S/A**

**OBJETO: SOLICITAÇÃO DE CANCELAMENTO DO ITEM 05 - ALBENDAZOL 40MG/ML SUSPENSÃO ORAL**

### RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de cancelamento referente ao ITEM 05 - ALBENDAZOL 40MG/ML SUSPENSÃO ORAL, cuja licitante se sagrou vencedora foi a empresa MEDILAR IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS MÉDICO HOSPITALARES S/A, registrados na ata do **Pregão Eletrônico nº 23/2021** sob a justificativa de que ocorreu um desabastecimento do medicamento junto ao seu fornecedor ante a influência da pandemia do COVID-19, sendo esta imprevisível no momento em que participou do certame.

Destarte, o Setor responsável solicita a esta Diretoria Jurídica o exame dos autos e a elaboração de parecer jurídico a respeito das providências a serem adotadas pela Administração do CIOP *in casu*.

Teceremos, portanto, considerações acerca da (im)possibilidade do realinhamento do preço nos moldes apresentado, de forma a orientar a decisão da autoridade competente quanto aos procedimentos a serem adotados no sentido de manter a impessoalidade e objetividade no âmbito do referido contrato administrativo.

CIOP - Consórcio Intermunicipal do Oeste Paulista

Rua Coronel Albino, 550 - CEP 19020-360 Presidente Prudente - SP | Tel.: (18) 3223-1116

*[Handwritten signature]*



### ANÁLISE JURÍDICA

A empresa MEDILAR IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS MÉDICO HOSPITALARES S/A, em documento de fls. 2542/2545 solicita o cancelamento do ao ITEM 05 – ALBENDAZOL 40MG/ML SUSPENSÃO ORAL que logrou vencedora na licitação em epígrafe, argumentando que houve um desabastecimento do item junto ao seu fornecedor em razão da influência da pandemia.

Importante pontuar que o Sistema de Registro de Preço é um processo licitatório em que aqueles interessados em fornecer materiais, equipamentos ou gêneros ao Poder Público, em Ata, pactuam a manutenção dos valores registrados no órgão competente, corrigidos ou não, por um determinado período, e a fornecer as quantidades solicitadas pela Administração no prazo estabelecido.

Vantagem desse sistema é que, uma vez registrados os preços, não há obrigatoriedade de repetir o certame ou proceder à contratação, o que reduz a necessidade de planejamento de compras e de estoques, durante o prazo de até 01 (um) ano de validade do certame. Ata de Registro de Preço somente traz obrigações de forma unilateral, ao vencedor da licitação no qual se obriga fornecer ou prestar serviço da ata para a Administração, de acordo com a especificação de sua proposta e com o preço apresentado por ocasião do certame.

Assim o desabastecimento sazonal de medicamento no mercado é um dos fatos a ser considerado no momento em que realiza a proposta no certame, vez que este faz parte dos riscos assumidos pela empresa.

Importante também apontar que a pandemia do COVID-19 se iniciou no final de 2019, sendo que em fevereiro de 2020 a União publicou a Lei nº 13.979/2020 estabelecendo as diretrizes gerais para o enfrentamento do surto, e, em 11 de março<sup>1</sup> a OMS declarou instaurada a pandemia.

Conjugando o suso exposto, as empresas participantes do processo licitatório não podem alegar o desconhecimento ou a imprevisibilidade

<sup>1</sup> Notícia disponível em: <https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2020/03/11/oms-declara-pandemia-de-coronavirus.ghml> Acesso em 13 de julho de 2020

*[Handwritten signature]*



da situação eis que o certame ocorreu quando já instituído o cenário de crise. Por tal razão, para ser possível o cancelamento do item, ter-se-ia que verificar fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis da álea econômica após a sua realização e a sua comprovação por meio documental de forma contundente.

Álea econômica corresponde a circunstâncias externas ao contrato, estranhas à vontade das partes, imprevisíveis, excepcionais, inevitáveis, que causam desequilíbrio muito grande no contrato, dando, lugar à aplicação da teoria da imprevisão; a Administração Pública poderia conceder o reequilíbrio.

Conforme o Tribunal de Contas da União:

9.1 A ÁLEA ORDINÁRIA, também denominada empresarial, consiste no 'risco relativo à possível ocorrência de um evento futuro desfavorável, mas previsível ou suportável, por ser usual no negócio efetivado' (Maria Helena Diniz. Dicionário jurídico. São Paulo: Saraviva, 1998, p. 157).

Exatamente por ser previsível ou suportável é considerado risco inerente ao negócio, não merecendo nenhum pedido de alteração contratual, pois cabe ao empresário adotar medidas para gerenciar eventuais atividades deficitárias. Contudo, nada impede que a lei ou o contrato contemple a possibilidade de recomposição dessas ocorrências. No caso de estar prevista, a efetivação do reajuste será mera execução de condição pactuada, e não alteração;

9.2 A ÁLEA EXTRAORDINÁRIA pode ser entendida como o 'risco futuro imprevisível que, pela sua extemporaneidade, impossibilidade de previsão e onerosidade excessiva a um dos contratantes, desafie todos os cálculos feitos no instante da celebração contratual' (DINIZ, 1998, p. 158), por essa razão autoriza a revisão contratual, judicial ou administrativa, a fim de restaurar o seu equilíbrio original.

Trata-se de um risco intrínseco ao negócio a dificuldade do licitante em obter o produto a ser fornecido, relação jurídica da qual a Administração não faz parte, mas sim o licitante.

*[Handwritten signature]*



Como o processo licitatório transcorreu integralmente com a pandemia do COVID-19 já instaurada globalmente e com seus efeitos tangíveis em todas áreas, a liberação da ata necessita de uma justificativa extremamente fundamentada.

Portanto não se vislumbra qualquer fundamento plausível para considerar a proposta do cancelamento do item da empresa solicitante, não havendo real motivo para que o argumento apresentado pela empresa prospere, uma vez que foram acostadas apenas carta de seu fornecedor, sendo que esta não tem o condão de afastar a obrigatoriedade da entrega de outras provas, **até porque em pesquisa no CMED verifica-se outras marcas.**

É necessária uma razão factual e não um desabastecimento de seu fornecedor para justificar o cancelamento do item, pois a legislação exige, na verdade, a ocorrência de pelo menos uma dessas 4 hipóteses: a) fato do príncipe; b) fato da Administração; c) fato superveniente imprevisível; ou, d) fato previsível, mas de consequências incalculáveis.

De modo que não ficou demonstrada a ocorrência de fato superveniente e imprevisto, caso fortuito ou força maior, ou seja, não existe justo motivo para a empresa vencedora de parte do certame não fornecer o item em apreço.

Insta salientar que, o edital do certame, com supedâneo na Lei nº 10.520/2002, que dispõe sobre o pregão, estabelece expressamente quais as sanções aplicáveis aos licitantes, no caso de descumprimento, *verbis*:

“VIII – SANÇÕES

8.1. Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com o CIOP pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

8.1.1 A execução irregular do contrato, que não resulte prejuízo ao CIOP ou ao Município Contratante, poderá ser punida com Advertência;



8.2. A execução irregular do contrato também poderá causar multa, prevista na forma do item 8.3 e 8.4, nas hipóteses de mora e inexecução do contrato.

8.3. Caso a licitante declarada vencedora se recuse a receber/retirar a Nota de Empenho ou instrumento equivalente, ser-lhe-á aplicada a multa de até 10% (dez por cento) sobre o valor total adjudicado, exceto se a causa for decorrente de caso fortuito ou motivo de força maior, devidamente comprovada e acatada pela Administração.

8.4. Expirado o prazo proposto para a entrega dos produtos, sem que a contratada o cumpra, iniciar-se-á a aplicação da penalidade de multa, correspondente a 0,5 % (meio por cento) por dia de atraso, incidente sobre o valor total da Nota de Empenho ou Ordem de Compra, exceto se a causa for decorrente de caso fortuito ou motivo de força maior, devidamente comprovada e acatada pela Administração.

8.5. A multa prevista no item anterior será aplicada até o limite de 20 % (vinte por cento) do saldo empenhado, o que não impede, a critério da administração, a aplicação da sanção a que se refere o item 8.1.

8.6 A inexecução parcial ou total do contrato poderá gerar multa de 20% (por cento) sobre o valor não adimplido, sem prejuízo do que concerne o item 8.1, exceto se a causa for decorrente de caso fortuito ou motivo de força maior, devidamente comprovada e acatada pela Administração.

8.7 O valor da multa poderá ser deduzido de eventuais créditos devidos pelos Municípios e quando por esta solicitado.

8.8.1 O prazo para pagamento de multas será de 30 (dez) dias corridos, a contar da intimação da infratora, após decisão apenadora.

8.9 Contra os atos de aplicação das penalidades previstas neste título deverão ser respeitados os princípios do contraditório e ampla defesa.

8.10 As apurações acerca de inadimplência contratual serão realizadas pelo CIOP após realizada a comunicação do evento detalhado pela prefeitura participante, com o envio do pedido de entrega.

8.11 As decisões sobre as sanções administrativas serão publicadas no Diário Oficial Eletrônico do CIOP.

8.11.1 Contra os atos de aplicação das penalidades previstas neste título deverão ser respeitados os princípios do contraditório e ampla defesa, abrindo-se prazo de 05 (cinco) dias úteis para Defesa, a partir da intimação, que poderá ser por carta com aviso de recebimento ou correio eletrônico.

8.11.2 Não encontrada a empresa apurada no endereço constante em seu cadastro de CNPJ no sítio eletrônico da Receita Federal para notificação por carta e nem via correio eletrônico, sua intimação se será pelo Diário Oficial Eletrônico do CIOP, bem como pelo Diário Oficial do Estado, sendo considerada intimada após a publicação, para todos os efeitos legais."

Handwritten signature and initials.



2552  
E

Na hipótese do inadimplemento da proposta exarada pela empresa licitante, poderá a Administração Pública aplicar a penalidade máxima sem deixar de observar aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, haja vista que, realizada a licitação na modalidade pregão, a própria lei estabelece tratamento rigoroso ao licitante convocado que não comparece para assinar o contrato, ou deixa de entregar os itens registrados em ata de registro de preços. Isso se deve, porque *“uma das vantagens do pregão consiste exatamente na celeridade que ele confere às contratações do poder público, celeridade que se perde caso o vencedor do certame não compareça para dar execução da proposta”*. (FURTADO, Lucas Rocha. Curso de licitações e contratos administrativos. Belo Horizonte: Fórum, 20074, p. 484).

Aliás, como bem alerta Jessé Torres Pereira Junior (in Comentários à lei de licitações e contratações da Administração Pública. 4. Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1997. P. 538-539), a recusa do adjudicatário a contratar com a Administração *“frustra o propósito do certame e gera contingência que poderá ser danosa ao interesse público, se outra licitação houver de ser realizada, com a perda de tempo, de recursos e desatendimento às necessidades da Administração”*. É de se considerar que *“ao ingressar no torneio licitatório, cada concorrente deve estar disposto a contratar. A participação na licitação constitui, para cada licitante, uma declaração da vontade de vir a contratar com a Administração”*.

Por consequência, não tendo a empresa licitante demonstrado a ocorrência de fato superveniente e imprevisível que justifique o não cumprimento da entrega do item registrado em ata, e não existindo qualquer vício no processo, mister se faz a manutenção do valor registrado e exigência do cumprimento e entrega do item em que a empresa solicitante sagrou-se vencedora, sob pena de aplicação das sanções supramencionadas no caso de descumprimento.

*Elu*



**CONCLUSÃO**

Ante o exposto e, com fulcro nas considerações acima aduzidas, esta Diretoria Jurídica **opina:**

I - Pelo indeferimento do pedido de cancelamento do item em que a empresa MEDILAR IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS MÉDICO HOSPITALARES S/A sagrou-se vencedora, sob pena de aplicação das sanções descritas no instrumento editalício, no caso de descumprimento.

Por fim, encaminhe-se ao setor de compras, licitações e contratos, obedecendo aos trâmites legais, principalmente dando-se ampla publicidade.

Presidente Prudente/SP, 11 de maio de 2022.

  
**Sérgio Ricardo Stuani**  
Diretor Jurídico

  
**Elton Rodrigo de Castro Garcez**  
Assistente Jurídico

  
**Julio Cesar Gratton Pagnosi**  
Assistente Jurídico

**MEMORANDO INTERNO Nº 60/2022**

**De:** Setor de Compras, Licitações e Contratos

**Para:** Diretoria Executiva

**Assunto:** Cancelamento de item – Pregão Eletrônico nº 23/2021

**Interessado:** MEDILAR IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PROD. MÉDICOS HOSPITALARES - ARP  
Nº 240/2021

Encaminho o Parecer Jurídico às fls. 2.547/2.553, que opinou pelo indeferimento do pedido de cancelamento do item **05 – ALBENDAZOL 40 MG/ML SUSPENSÃO ORAL.**

Presidente Prudente, 23 maio de 2022



**MARCEL DOS SANTOS CARDOSO**  
Chefe do Setor de Compras, Licitações e Contratos

## DESPACHO DA DIRETORA EXECUTIVA

**Assunto:** Cancelamento de Item – Pregão Eletrônico nº 23/2021

**Interessado:** MEDILAR IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PROD. MÉDICOS HOSPITALARES - ARP  
Nº 240/2021.

Trata-se de solicitação de cancelamento do item 05 – ALBENDAZOL 40 MG/ML SUSPENSÃO ORAL registrado na Ata de Registro de Preços nº 240/2021, alegando, em síntese, que ocorreu um desabastecimento do medicamento junto ao seu fornecedor ante a influência da pandemia do COVID-19, sendo esta imprevisível no momento em que participou do certame.

Isto posto, acolho na íntegra os fundamentos de fato e de direito esmiuçados no Parecer Jurídico às fls. 2.547/2.553 e **DELIBERO** pelo **NÃO ACOLHIMENTO** da solicitação realizada pela empresa **MEDILAR IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PROD. MÉDICOS HOSPITALARES**, possuidora do CNPJ nº 07.752.236/0001-23, mantendo-se os preços e condições anteriormente previstas, sob pena de aplicação das sanções administrativas previstas.

Publique-se.

Presidente Prudente, 23 de maio de 2022



**Maria Heloisa da Silva Cuvolo**  
Diretora Executiva - CIOP



# CIOP - Consórcio Intermunicipal do Oeste Paulista

Rua Coronel Albino, 550 - CEP 19020-360 Presidente Prudente - SP | Tel.: (18) 3223-1116

IMPrensa Oficial

Licitação

## DESPACHO DA DIRETORA EXECUTIVA

Despacho da Diretora Executiva. Assunto: Solicitação de Cancelamento de Item. ARP nº 240/2021. Pregão Eletrônico nº 23/2021. Interessada: **MEDILAR IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PROD. MÉDICOS HOSPITALARES - CNPJ nº 07.752.236/0001-23.** Decisão: Delibero pelo não acolhimento do pedido de cancelamento do item 05 – ALBENDAZOL 40 MG/ML SUSPENSÃO ORAL, conforme fundamento acostado nos autos. Maria Heloisa da Silva Cuvolo - Diretora Executiva do CIOP. Pres. Prudente, 23 de maio de 2022.

